**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001379-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MAURICIO ANTUNES MOREIRA JUNIOR

Requerido: Casas Bahia S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Mauricio Antunes Moreira Junior propôs a presente ação contra a ré Casas Bahia S.A., alegando, em síntese, que adquiriu junto ao sítio da ré, via "internet", na data de 13/12/2014, uma TV de LED 32 polegadas KDL 32R305B 18662400 SONY, no valor de R\$ 759,35, com prazo de entrega estipulado em 13 dias úteis, não tendo recebido o produto até a presente data. Diante disso, requer a condenação da ré na entrega do bem, no prazo de 05 dias, bem como sua condenação no pagamento de indenização a título de danos morais sofridos, no valor de 50 salários mínimos.

Tutela antecipada indeferida às folhas 19/20.

A ré, em contestação de folhas 26/65, alega, em resumo, que sua responsabilização pelo ocorrido é inviável porque não praticou nenhum ato que afronte a legislação consumerista vigente, e que não há falar-se em danos morais porque o transtorno relatado pela autora não extrapola a esfera do mero aborrecimento. Aduz que, caso seja necessário fixar algum valor a título de indenização por danos morais, seja respeitado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já dispõe de entendimento consolidado a respeito.

Ausente a réplica.

Relatei. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento imediato da lide, porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, em se tratando de relação de consumo, de rigor a inversão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ônus da prova, conforme o artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Procede a causa de pedir.

A relação entre as partes é de consumo. Assim sendo, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, que responde pelo risco da colocação do serviço no mercado, competindo-lhe a demonstração de que estes foram eficientemente prestados na forma contratada, ônus do qual não se desincumbiu, (inciso VIII, do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor, bem como CPC, 333, II).

O documento de folhas 10 comprova que o autor efetuou o pedido do produto e que a nota fiscal foi expedida. Todavia, o documento não pode ser admitido como prova de tentativa de entrega do produto.

Dessa maneira, restou configurada a má prestação do serviço por parte da ré, não podendo o consumidor ser lesado por tal fato.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido para que a ré proceda à entrega do televisor descrito na nota fiscal, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500.00 até o limite de R\$ 3.000.00.

Procede, também, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais.

O autor adquiriu o produto no dia 14/12/2014 (**confira nota fiscal de folhas 09**), alegando que seria dado como presente de natal à sua namorada (**confira folhas 02**, **quinto parágrafo**). Se o produto tivesse sido entregue no prazo prometido ao consumidor, com certeza se daria antes das festividades Natalinas.

Ademais, mesmo que não fosse o produto destinado como presente natalino, é certo que até esta data o consumidor não recebeu o produto adquirido. Dessa maneira, tal

fato ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

## Nesse sentido:

1007649-96.2014.8.26.0005 - Bem móvel. Compra e venda. Ação de ressarcimento de danos materiais e morais. Improcedência. Produto adquirido via internet, que apesar de quitado, não foi entregue. Ressarcimento não efetuado, pois o consumidor deveria ter se utilizado de um procedimento disponível pela empresa, gestora do pagamento (Pagseguro), denominado "disputa", dentro do prazo de 14 dias, a partir da confirmação do pagamento, para impedir o repasse da quantia paga à vendedora. Prazo para a entrega do produto (videogame) que seria de 30 dias. Impossibilidade do autor se utilizar da "disputa". Falha na prestação do serviço caracterizada. Parcelas debitadas no cartão de crédito do cliente. Repetição de indébito determinada. A inércia da apelada constitui atitude desrespeitosa e abusiva frente ao consumidor, capaz de causar frustração e sentimento de tristeza que ultrapassam meros aborrecimentos do cotidiano. Dano moral reconhecido. Recurso provido. (Relator(a): Cesar Lacerda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/06/2015; Data de registro: 03/07/2015).

Considerando a condição econômica das partes e, tendo em mira o caráter educativo, a fim de que tais fatos não tornem a ocorrer, fixo o dano moral em R\$ 15.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor, tampouco em empobrecimento da ré. A correção monetária é devida a partir de hoje e os juros de mora a partir do ato ilícito, assim considerada a data em que a ré afirmou ao autor, por email, acerca da indisponibilidade do produto, ou seja, em 21/01/2015 (**confira folhas 11**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) compelir a ré entregar ao autor a televisão de LED 32 polegadas KDL 32R305B 18662400 SONY, no prazo de 10 dias, a contar da publicação da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 13.000,00; b) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 15.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 14 de agosto de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tayares** 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA